



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.005107/95-41
Recurso nº 133.036 Voluntário
Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-33.577
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente DONALD GRABER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/07/1992 a 10/02/1995

Ementa: PEÇAS E PARTES DE VÁLVULAS COMPONENTES DO SISTEMA DE FREIOS.

Segundo a Nota de Seção XVI-2-a, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem, portanto, as peças destinadas às Válvulas, ainda que estas componham um sistema de freios, classificam-se na posição 8481.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, admissibilidade e inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Processo n° 10830.005107/95-41
Acórdão n.º 301-33.577

CC03/C01
Fls. 129



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

1. *“Contra a empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/120, por insuficiência de recolhimento do IPI, em razão de erro na classificação fiscal nas saídas relacionadas às fls. 12/19.*

2. *Segundo o Termo de Verificação de fls. 07/09 os produtos “HASTE” e “INSERTO”, de acordo com os desenhos técnicos de fls. 10/11 e verificação da aplicação das referidas peças na industrialização dos produtos do adquirente (IDEAL WABCO), ficou constatado, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação da NBM de nº 1 e de nº 3-a e pelo texto das Notas legais XVI-2-a e XVII-2-e da TIPI/89, que os produtos fabricados pela autuada são peças integrantes de VÁLVULAS, com classificação específica na posição 8481.90.0000, com alíquota de 12%.*

3. *Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário discriminado à fl. 01 (99.527,33 Ufr para fatos geradores até 31/12/94 e R\$ 286,76 para fatos geradores a partir de 01/01/95), sob a capitulação legal de fl. 35.*

4. *Cientificado em 27/10/95, o contribuinte apresentou, em 28/11/95, a tempestiva impugnação de fls. 46/51 alegando, em síntese, o seguinte:*

4.1 *Que o Auto de Infração deve ser anulado, possibilitando um levantamento mais específico com a verificação de dados e elementos que a impugnante poderia colocar à disposição do Fisco, bem como para a elaboração de laudo técnico, pois a autoridade fiscal baseou-se apenas nos desenhos do adquirente e nas notas fiscais da impugnante, inexistindo qualquer prova técnica que demonstre não serem, os produtos fabricados pela impugnante, produzidos para linha automotiva.*

4.2 *Quanto ao mérito, aduz que a classificação adotada está correta, pois os produtos destinam-se exclusivamente ao sistema pneumático ou hidráulico de freios de caminhões e ônibus. Ademais, a classificação adotada pela fiscalização refere-se a partes de válvulas para controle de fluidos de canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de aplicação industrial e doméstica.*

4.3 *Traz, ainda, alegações baseadas nos princípios da seletividade e da não-cumulatividade, além de explicitar que a materialidade do fato gerador é a industrialização, para confirmar a classificação que adotou, pois seus produtos seriam destinados à indústria automotiva, e que se algum aumento de alíquota viesse a ocorrer o Fisco só poderia efetuar o lançamento para novos fatos geradores.*

5. A impugnação encerrou-se com o requerimento para que o Auto de Infração seja anulado ou declarado, no mérito, insubsistente, colocando-se à disposição para a elaboração de laudo técnico sobre a utilização dos produtos em questão.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/07/1992 a 10/02/1995

Ementa: PEÇAS E PARTES DE VÁLVULAS COMPONENTES DO SISTEMA DE FREIOS.

Segundo a Nota de Seção XVI-2-a, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem, portanto, as peças destinadas às Válvulas, ainda que estas componham um sistema de freios, classificam-se na posição 8481.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/04/1995

Ementa: MULTAS.

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.

Lançamento procedente em parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 86, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente discorre sobre o arrolamento de bens, considerando o direito à interposição do recurso está garantido pelo Código Tributário Nacional e pela Carta Magna, questionando tal exigência legal;

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

além do que caracteriza confisco, ferindo a Carta Magna;

A multa aplicada é confiscatória o que implica na sua inconstitucionalidade, o que também se observa com relação à taxa SELIC;

PRELIMINAR DE NULIDADE:

São nulos a decisão recorrida e o lançamento, por vício formal, tendo em vista que o direito de defesa da contribuinte foi cerceado por não ter havido intimação prévia para que a recorrente informasse ao Fisco

Processo nº 10830.005107/95-41
Acórdão n.º 301-33.577

CC03/C01

Fls. 132

as razões da classificação feita, bem como fornecer-lhe outros elementos;

Não poderia a autoridade fiscal autuar o contribuinte sem a existência de laudo técnico para fundamentá-la;

O agente fiscal não considerou dados e elementos à sua disposição, como, também, só se ateve aos elementos colhidos na empresa autuada anteriormente, ignorando que as peças produzidas são unicamente para a linha automotiva;

COMO RAZÕES DE MÉRITO:

As classificações fiscais das notas fiscais estão corretas, pois os produtos têm destinação específica (veículos automotores); a classificação do Fisco jamais poderia ser aplicada pois se refere a canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes de aplicação industrial e doméstica;

Fugir da classificação da recorrente é desconsiderar o princípio constitucional da seletividade;

A recorrente não concorda com a multa aplicada, que não poder ser utilizada para fins aduaneiros, já que a Lei não prevê tal hipótese;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A decisão recorrida bem enfrentou o litígio, em razões que a seguir transcrevo, em excertos, e que adoto como motivação para decidir:

1. "Dispõe a Regra Geral Nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado:

"OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE."

2. Ainda que qualquer dúvida persistisse na aplicação da citada regra, as NESH trazem os seguintes esclarecimentos:

I) A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que são objeto de comércio internacional. Essas mercadorias são agrupadas em Seções, Capítulos e Subcapítulos que receberam títulos os mais concisos possíveis, indicando a categoria ou o tipo dos produtos que se encontram ali classificados. Em muitos casos, porém, foi materialmente impossível, em virtude da diversidade e da quantidade de mercadorias, englobá-las ou enumerá-las completamente nos títulos daqueles agrupamentos.

II) A Regra 1 começa, portanto, por determinar que os títulos "têm apenas valor indicativo". Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

III) A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação:

a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e

b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

IV) A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01.01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30.06)).

V) Na disposição III) b) a frase "desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas", destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas mercadorias. Consequentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluiriam por aplicação da Regra 2 b).

3. Pois bem, aplicam-se ao caso as Notas de Seção XVI-2-A e XVII-2-E, conforme citadas a seguir:

SEÇÃO XVI

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

SEÇÃO XVII

2.-Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

e) as máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefatos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 8483;

4. Assim, ao contrário do que pensa a impugnante, em momento algum o legislador restringiu os produtos da posição 8481 apenas aos artigos destinados à utilização exclusiva em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.

5. Outrossim, os documentos de fls. 10/11 revelam, indubitavelmente, que os indigitados produtos são partes e peças de válvulas, classificadas na posição 8481, embora tais válvulas sejam componentes do sistema de freios de veículos.

Processo nº 10830.005107/95-41
Acórdão n.º 301-33.577

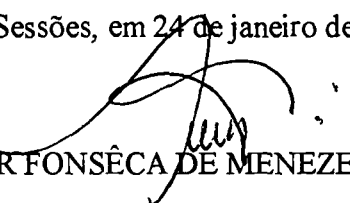
CC03/C01

Fls. 135

6. Quanto às alegações relativas à seletividade e redução de alíquotas para o setor automotivo, não é demais lembrar à impugnante que tal não se deu de forma indiscriminada e que seus argumentos não têm o condão de alterar a legislação que rege a classificação de mercadorias na TIPI. ”

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator